IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA — COMPETÊNCIA

— É legal a fixação de alíquota, pelo Conselho de Política Aduaneira, na importação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ECODIL S.A. — Empresa Comercial de Importação *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 72.835 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de maio de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O despacho do ilustre Ministro Armando Rollemberg, admitindo o recurso extraordinário, assim resume a matéria debatida na lide:

"Decisão de Turma julgadora deste Tribunal considerou legal a fixação, pelo Conselho de Política Aduaneira, com fundamento no art. 22, letra *b*, da Lei n.º 3.244, de 1957, de alíquota a ser cobrada na importação de mercadoria que constava, até então, na tarifa, como livre de direitos de importação e arrimou-se, para assim julgar, na consideração de que a posição "livre de direitos" equivalia a estar a mercadoria subordinada à tarifa zero que, conseqüentemente, poderia ser alterada.

Inconformada, a parte interessada interpôs recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando haver sido negada vigência aos art. 22, § 2.º, da Constituição de 1967, 22, letra *b*, da Lei n. 3.244, de 1957, e 97, do Código Tributário Nacional e, ainda, divergir o julgado do acórdão proferido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 66.567, do qual foi relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro.

Em sua impugnação, a União contesta o recurso no mérito e pede lhe seja negado seguimento porque abrangido na alçada prevista no Reg. STF.

O recurso, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, é inadmissível, pois, mesmo que se considere não ser a melhor a interpretação emprestada às disposições legais referidas pela decisão impugnada, com o que não concordo, seria impossível negar-lhe a razoabilidade prevista na *Súmula* 400 do eg. Supremo Tribunal Federal, vez que a Segunda Turma da Corte Maior referida, por maioria, sufragou o entendimento atacado ao julgar o RMS n.º 18.191, em cuja ementa se lê:

"Tarifa livre. Alíquota zero. Pode o Conselho de Política Aduaneira aumentar a alíquota, quando não haja isenção fiscal, mas simples referência à referência zero na pauta aduaneira.

Esta alíquota zero corresponde a uma situação existente à época da elaboração de pauta, mas suscetível de alteração pelo Conselho. Função legislativa delegada exercida pelo Conselho, nos termos da Lei (*R.T.J.* 47/781)."

O recurso é cabível, porém, pela letra *d*, porque divergente a decisão do entendimento vitorioso na Primeira Turma do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 66.567,

invocado pela recorrente, e que tem a seguinte ementa:

"Ementa. *Direitos Alfandegários.* Importação "livre de direitos", para tratores de roda. Posterior tributação de 30% ordenada em Resolução do Conselho de Política Aduaneira. Controvérsia acerca da equivalência das cláusulas legais "livre de direitos" e "isento" e da possibilidade de o Conselho restituir alíquota e Tarifa, como lei, declarou a mercadoria "livre de direitos". Recurso da União não conhecido".

Face a tais considerações e, ainda, por não acolher a argüição da União de que o apelo não poderia ter seguimento em razão da alçada, pois considero que o processo do mandado de segurança está regulado no inc. III do art. 308 do Reg. STF, admito o recurso pela letra *d*" (fls. 117-9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso, dado que foi demonstrada a divergência.

Nego-lhe porém, provimento, tendo em vista que a orientação do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido da decisão recorrida:

RMS n.º 18.191 (*R.T.J.* 47/781); RMS n.º 18.618; RMS n.º 18.616, RE n.º 72.452, e Ag. n.º 50.282.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.835 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Ecodil S.A. — Empresa Comercial de Importação (Adv., Joseval Sirqueira). Recda., União Federal.

Decisão: Conheceram do recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por achar-se no exercício, em substituição, da Presidência do Tribunal. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.